



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.730 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e sobre a dispensa de multas e acréscimos moratórios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

Lei:

Art. 1º - Os débitos fiscais decorrentes de fatos geradores de Tributos Municipais (IPTU, ISS e TLF), ocorridos até 30 de agosto de 2003, poderão ser pagos com dispensa de multas e acréscimos moratórios, desde que o contribuinte ou responsável o requeira e efetue o pagamento do valor atualizado dos Tributos, à vista ou parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Tratando-se de débitos já parcelados, o benefício de que trata este artigo não se aplicará às parcelas já pagas.

§ 2º - O requerimento do benefício deverá ser protocolizado na Recebedoria Municipal ou na Secretaria de Finanças do Município.

Art. 2º - Tratando-se de débitos fiscais que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, o sujeito passivo, para auferir o benefício deste Decreto deverá reconhecer expressamente a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ou desistir de forma irretroatável.

Art. 3º - No caso de o débito fiscal estar sendo objeto de discussão judicial, o tratamento previsto nesta Lei só será concedido após a comprovação, pelo sujeito passivo, de ter pedido em Juízo a homologação da desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas.

Art. 4º - A aprovação dos benefícios previstos nesta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Art. 5º - Os débitos fiscais relativos aos Tributos Municipais, previstos no Art. 1º desta Lei, ocorridos até 30 de agosto de 2003, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazo e condições estabelecidas nesta Lei, desde que o pedido seja protocolizado até 30 de dezembro de 2003.

MUNICÍPIO DE
Valença
ESTADO DA BAHIA

Trav. General Labatut, S/N - Centro - CEP 45400-000 - FAX - (75) 641 - 3311 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - E-mail: prefeitura@valenca.ba.br - Valença - Bahia

1
05/11/03
GRS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º - Considera-se débito fiscal para os fins deste artigo a soma do imposto ou taxa com mais as multas, atualização monetária, juros de mora e dos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º - O parcelamento de que cuida esta Lei:

I – Não se aplica a parcelamentos já formalizados até 30 de agosto de 2003;

II – Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Art. 6º - O parcelamento a que se refere o artigo anterior atenderá á seguintes condições:

I – O pedido deverá discriminar os débitos fiscais, existentes na data da protocolização do pedido e que o contribuinte se comprometa a pagar em parcelas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de agosto de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II – O contribuinte indicará no pedido o numero de parcelas com que se compromete a quitar o debito, limitados a 12 (doze);

III – O valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, ao resultado da divisão do montante do débito, atualizado até a data da protocolização do pedido, pela quantidade de parcelas pretendida pelo requerente.

Parágrafo Único – O disposto no Inciso I deste artigo não se aplica aos débitos fiscais objeto de parcelamento em curso.

Art. 7º - O Pedido de Parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais cujo pagamento em parcelas o contribuinte pedir;

II – Expressa renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 8º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei poderá ser revogado, implicando a revogação na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando o contribuinte incorrer nas seguintes infrações:

I – Inadimplência, por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do pedido;

II – Descumprimento das condições previstas no acordo firmado entre a Secretaria de Finanças e o contribuinte.

Art. 9º - O Poder Executivo dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, publicará Decreto regulamentando a presente Lei e dará ampla publicidade.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 05 de novembro de 2002.


RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

